SENTENÇA

Processo n°: **0018786-34.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Maurílio Costa dos Santos

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

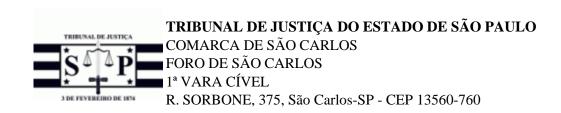
Em 08/novembro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos.

Nº de Ordem:1980/2009

VISTOS.

MAURÍLIO COSTA DOS SANTOS, representado por sua curadora MARIA HELENA DOS SANTOS ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BV FINANCEIRA S/A — CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que em 13.06.2003, teve seus documentos extraviados e, imediatamente, fez B.O. relatando o fato. Ocorre que se surpreendeu ao receber cobranças da requerida por ter realizado um financiamento de veículo, e ainda, ao verificar que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Esclarece que é portador de Má Formação de Artéria — Venosa Cerebral e necessita de cuidados especiais; dessa forma, jamais realizou qualquer contrato junto à ré, e que restaram frustradas todas as tentativas de solucionar o problema administrativamente. Afirma estar evidente a negligência da requerida por ter efetuado empréstimo sem comprovar a



veracidade dos documentos apresentados. Pede, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para que seus dados sejam retirados dos cadastros de inadimplentes e ainda a procedência da ação condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos dissabores sofridos. Juntou documentos às fls. 30/83.

Manifestou-se o Ministério Público a favor da concessão da tutela antecipada (fls.84 v), que foi deferida pelo despacho de fls. 85.

Em resposta aos Ofícios expedidos pelo juízo, vieram os documentos de fls. 92/94; 98; 103/104; 107/109; 128; 151; 153/158; 160; 162; 176; 178.

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, a existência de culpa exclusiva de terceiro que afasta sua responsabilidade. Além disso, alega que o requerente não demonstrou o necessário nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do agente, deixando de comprovar, inclusive, o dano efetivo sofrido. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 129/133.

Pelo despacho de fls. 137, as partes foram instadas a produzir provas. O requerente demonstrou desinteresse (fls. 207) e o requerido permaneceu inerte.

Em resposta ao despacho de fls. 181 foram carreados documentos de fls. 188; 190; 192; 194/195; 203/205; 213/218.

Declarada encerrada a instrução (fls.209), o requerente apresentou memoriais às fls. 210/211 e o requerido à fl. 220v.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O julgamento foi convertido em diligência e, na sequencia, o autor se manifestou a fls.225.

Manifestação final do Ministério Público às fls. 228/234.

É o relatório.

DECIDO.

Temos como pontos não controvertidos, pois não contestados: a) o fato de o autor ter seu nome negativado por ato do réu; b) o fato de o banco requerido ter concedido um financiamento para aquisição de veículo em nome do autor, apresentando-se, todavia, "terceira pessoa" portando documentos daquele. (não se sabe se adulterados ou não).

Também não há dissenso sobre a restrição registrada em nome do autor por conta do não pagamento do sobredito financiamento.

O próprio réu não contesta ter negociado <u>com terceira pessoa</u>, que não o demandante (a respeito confira-se especificamente o consignado a fls. 116, primeiro parágrafo).

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, posto que vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços bancários e geradores de violação a interesse de terceiros.

No caso, a responsabilidade do postulado é obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negado seu crédito por conta da restrição discutida, a qual não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, o fornecimento de financiamento) ao celebrar o contrato discutido assumiu a responsabilidade na concessão de empréstimo destinado <u>a terceira pessoa</u> que se apresentou com documentos do autor, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de promover pagamento facilitado.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

Aliás, a ré não se preocupou em apresentar ao Juízo cópias dos documentos utilizados na negociação, o que inviabiliza até mesmo avaliar o grau da desatenção de seus prepostos.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

A concessão de crédito a falsário/ estelionatário, que se apresenta portando documentação e dados de terceiros, lamentavelmente, é expediente corriqueiro na atualidade; ao colocar em prática o ilícito e regular desenvolvimento de suas atividades, o réu tem pleno conhecimento de que se encontra sujeita a tal <u>risco</u> na prestação de seus serviços (art. 14, § 1º, inciso II, CDC)!

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial,</u> forçando reconhecer, pois, a responsabilidade civil da financeira.

Em suma: quem concede financiamento nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito, o mesmo se dando com a inserção irregular do CPF e RG da vítima do ato criminoso.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

A situação reportada não retrata "mero aborrecimento".

Há claros indícios de que as outras negativações foram também feitas por falsários utilizando os mesmos documentos, razão pela qual resta evidenciado o dano moral.

Passo, assim, a dimensionar o menoscabo moral, que, no caso, se tipifica "in re ipsa" e decorre da própria negativação ilegal.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros, e levando em conta as regras de experiência comum, arbitro a indenização no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, o veredicto respeitará o duplo aspecto que se busca com a reparação do menoscabo moral, ocasionado, saliente-se, tanto pela negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito como em decorrência dos dissabores causados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito para **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO** referente a negativação discutida nos autos levada a efeito por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Torno, pois, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 85. Oficie-se para a exclusão em definitivo no tocante ao débito aqui discutido. Outrossim, **CONDENO** a requerida a pagar ao autor, MAURÍLIO COSTA DOS SANTOS, indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a contar da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito